

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primeiramente, destaco que, com base nas normas regimentais, o conselheiro presidente deste Tribunal já realizou o juízo de admissibilidade do recurso ora apreciado.

Desse modo, principalmente porque, compulsando os autos, denota-se que efetivamente a peça recursal está revestida de todos os requisitos impostos para ser admitida, passo a analisar o seu mérito.

Antes de mais nada, é preciso consignar que o recorrente foi condenado pela irregularidade GB 06_Licitação. Grave (item 3.2.7 do relatório de fls. 136 a 150-TCE-MT), em função do valor do veículo "Volkswagen Crossfox", utilizado como parte do pagamento de um novo veículo pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste, ter sido inferior ao que consta oficialmente na Tabela FIPE.

Explica-se: o valor da venda foi de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), enquanto na tabela o valor de um veículo do mesmo modelo e ano é de R\$ 29.184,00 (vinte e nove mil, cento e oitenta e quatro reais).

Ocorre que, como bem pontuado pela área técnica, a Tabela FIPE expressa preços médios de veículos no mercado nacional, sem levar em conta a conservação, cor, acessórios, região do país ou qualquer outro fator que possa influenciar as condições de oferta e procura de um veículo específico.

Nesse contexto, é preciso levar em consideração as informações juntadas pelo ex-gestor que demonstram tratar-se de um veículo com mais de seis anos de uso, com alta quilometragem e utilizado em estradas de chão, uma vez que as vias públicas do Município não são asfaltadas.

Além disso, o veículo apresentava diversas avarias, que foram comprovadas pelos orçamentos anexados às fls. 176 a 178-TCE-MT,

nos quais as empresas Pneus Mato Grosso Auto Center, Auto Wetel Chapeação e Pintura e GR3 Pneus e Acessórios Ltda apresentaram, respectivamente, os orçamentos de R\$ 16.850,00, R\$ 18.764,00 e R\$17.545,00 para realizar os reparos e consertos necessários, os quais não foram confrontados à época pela equipe técnica.

Assim, se descontarmos o valor mínimo orçado (R\$ 16.850,00) do mencionado na Tabela FIPE (R\$ 29.184,00), restam R\$ 12.334,00, valor este inferior ao da venda (R\$ 15.200,00). Logo, percebe-se que não houve prejuízo para a Administração Pública, pelo contrário, diante das circunstâncias concretas, foi a opção mais razoável para o gestor.

Pelas razões expostas, julgo necessário que a irregularidade do item 3.2.7, GB 06. Licitação_Grave seja excluída e, por consequência, as penalidades decorrentes.

Registro que, apesar de o Parecer Ministerial concluir pelo provimento parcial do recurso, verifico que na essência houve o acolhimento integral das razões recursais.

Dessa maneira, acolho o Parecer Ministerial e **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edio Gomes da Silva, a fim de:

– excluir a irregularidade do item 3.2.7 (GB06_Licitação. Grave), assim como a respectiva multa de 11 UPFs-MT e a condenação à restituição do valor de 265,61 UPFs-MT.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, 26 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator